



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00976/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
RESPONSÁVEL: Hélio da Silva, Prefeito Municipal - CPF: 497.835.562-15
VRF: R\$ 68.787.907,95
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Nova Brasilândia do Oeste, exercício financeiro de 2021

Após a instrução preliminar (ID 1240630), a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 0141/2022-GCWCS (ID 1246323). O responsável apresentou razões de justificativas por meio do Documento n. 05535/22 (ID 1258976). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar, o Senhor Helio da Silva (CPF 497.835.562-15), na qualidade de Prefeito, que apresentou suas justificativas (documento 05535/22 ID 1258976). Passa-se adiante a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelo responsável, frente as situações identificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.1. Achados de Auditoria

A1. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19)

Situação encontrada:

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

Com base nos procedimentos realizados e no escopo selecionado, verificamos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, nos seguintes Atos:

Quadro: Avaliação dos Atos expedidos em 2021

Ato	Ementa ou objetivo do ato	Situação	Avaliação do auditor
Lei 1652/21	Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual ao salário dos servidores públicos municipais e agentes políticos, e dá outras providências	Não conformidade	Em consulta a Lei n. 1652/2021, verificamos que o referido normativo concede reposição salarial (revisão) aos servidores públicos municipais e agentes políticos, o que, em princípio, é vedado pelo artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020, que proíbe a edição de lei autorizativa de aumentos, reajustes ou qualquer outra vantagem remuneratória durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, até 31/12/2021.
Lei 1614/21	Altera a Lei 1.451/2019, criando o cargo de Médico Veterinário e alterando o quantitativo de vagas para Fisioterapeuta e Mecânico e dá outras providências	Não conformidade	Em consulta a Lei n. 1614/2021, verificamos que o referido normativo dispõe sobre alterações na Lei Complementar n. 1451/2019. Nesse sentido, da leitura do Ato em questão, constatamos que o teor das alterações perpassa pela criação do cargo de médico veterinário e aumento de 02 vagas para os cargos de fisioterapeuta e mecânico, passando ao quantitativo de 05 e 06 vagas respectivamente. Assim, considerando que as alterações implicam aumento de despesa com pessoal, entendemos que o Ato não está em conformidade com o inciso II do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

Fonte: Lei Municipal n. 1614/2021 (ID 1239936); Lei Municipal n. 1652/2021 (ID 1239937); e Lei Municipal n. 1451/2019 (ID 1239938).

Quanto a responsabilidade do senhor Hélio da Silva, no que se refere a expedição da Atos que acarretem aumento de despesa com pessoal em período vedado, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar a expedição desses Atos, para garantir cumprimento do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, contudo, as razões de justificativas encaminhadas pela Administração foram consideradas insuficientes para afastar a situação encontrada.

Nesse sentido, apesar dos esclarecimentos apresentados, considerando que a inobservância do art. 8º da LC 173/2020, em relação às contas municipais, poderá ensejar a opinião desfavorável sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, opinamos pela audiência do gestor do exercício.

Esclarecimentos apresentados

Informa a Administração (documento 05535/22 p. 8, ID 1258976) que a Lei Municipal Nº 1.652/2021 foi sancionada em 22/12/2021 e só produziu seus efeitos a partir de janeiro do exercício de 2022, conforme artigo 3º da referida Lei, respeitando assim as proibições contidas no inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020.

Informa que não houve nenhum aumento remuneratório no período de vedação da Lei 173/2020, ou seja, período compreendido entre 28.05.2020 a 31.12.2021, justificando que houve foi a edição de Lei, ao final do exercício de 2021, postulando a revisão para o exercício seguinte. Esclarece que o Projeto de Lei passou pelo crivo da Procuradoria Jurídica do Município e da Câmara Municipal, cujos pareceres indicaram não haver impedimento diante da referida norma.

Acrescenta que a Lei nº 1.652/2021 não foi utilizada para fins da revisão geral anual, visto que a Lei Municipal nº 1.663/2022 ratificou a referida revisão geral, sendo sancionada em 10.01.2022, fora do período vedado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Informa ainda que por meio da Lei Municipal n° 1.614/2021 foi criado cargo de médico veterinário, estabeleceu aumento das vagas de fisioterapeuta de 03 para 05 vagas e de mecânico de 04 para 06 vagas, esclarecendo que, embora tenha previsto o aumento da quantidade de vagas, não houve nenhuma contratação no período compreendido de 2019 a 2021, esclarecendo que estas informações podem ser consultadas no Portal Transparência do Município.

Justifica ainda que não houve aumento dos gastos públicos com a criação dos cargos em tela, demonstrando que o Município manteve o equilíbrio fiscal, com isso solicita a elisão desse apontamento.

Análise dos esclarecimentos apresentados

Em consulta a Lei n° 1.652/2021 verifica-se que foi previsto no seu art. 3° que os efeitos da revisão geral anual seriam produzidos a partir de janeiro de 2022. Ressalta-se que pela Lei n° 1.663/2022 houve a complementação da revisão geral, bem como a ratificação daquela norma que também estabeleceu que os efeitos financeiros seriam a partir de janeiro de 2022, não havendo de fato concessão de benefício algum dentro do período vedado, uma vez que não houve qualquer impacto financeiro no exercício de 2021.

Já em relação a Lei Municipal n° 1614/2021 observamos que a norma promoveu o aumento do número de cargos, e ainda que o inciso II do art. 8° da Lei n° 173/2020 tenha vedado criar cargo, emprego ou função, entendemos que o ato para ser inquinado deveria necessariamente ter implicado aumento de despesa dentro período proibido, ou seja, para configurar infração à norma legal, além de ter havido o aumento de cargos e também necessariamente ter havido contratação, com impacto financeiro dentro do exercício 2021, o que de fato não ocorreu.

A título de exemplo, em consulta ao portal da transparência (<https://transparencia.novabrandia.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores>) constatamos que em 2021 a Prefeitura possuía em seu quadro 3 (três) mecânicos, contratando mais 2 (dois) servidores, os Senhores Rodrigo da Silva (Matrícula 4305) e Carlos Roberto de Mello (Matrícula 4330), que foram admitidos em 28/02/2022 e 24/03/2022, sendo que os demais já pertenciam ao quadro de servidores, não havendo assim o que se reportar a qualquer impacto financeiro dentro do período vedado para assim dizer que ocorreu a infração a mencionada norma. Com isso, acolhemos as justificativas apresentadas ante a demonstração de ausência de violação das disposições da LC 173/2020 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

orientações emanadas por esta Corte de Contas por meio do Parecer Prévio PPL-TC 00027/21 referente ao processo 00437/2, assim, propomos que o achado seja desconsiderado.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

A2. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb

Situação encontrada:

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/20, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e com base nos procedimentos realizados, verificamos que o resultado dessa avaliação demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício: A tabela abaixo detalha o resultado da avaliação:

Quadro: Controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	6.808.919,30
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	13.023.338,94
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	12.991.254,88
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	6.841.003,36
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	6.841.003,36
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	2.630.893,53
8. Resultado (6-7)	4.210.109,83
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

Fonte: Demonstrativo (6º bimestre) do sistema de informações sobre orçamentos públicos em Educação – SIOPE (gestão fiscal - apenso ID 119229, pág. 296); Extrato bancário da conta n. 13774-X.

Quanto a responsabilidade do senhor Helio da Silva, no que se refere a inconsistência na movimentação das contas do Fundeb, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar essa ocorrência, para garantir cumprimento integral e regular dos recursos do Fundeb, sendo esperada condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, contudo, as razões de justificativas encaminhadas pela Administração foram consideradas insuficientes para afastar a situação encontrada.

Esclarecimentos apresentados

Informa a Administração municipal (documento 05535/22 p. 7/8, ID 1258976) que a divergência do valor do saldo entre as informações contábeis e os dados do sistema do Siope ocorreu em virtude de um erro nos demonstrativos do exercício de 2017. Esclarece que desde então o valor do saldo financeiro do Fundeb no sistema Siope vem divergindo do saldo contábil do município, alegando que a Administração entrou em contato com o gerenciador do Sistema e no exercício de 2022 será resolvida a referida divergência, com isso solicita a desconsideração desse apontamento.

Análise dos esclarecimentos apresentados

A Administração não apresentou nenhum documento comprovando as suas alegações, tampouco informou que promoveu a correção dos dados, com isso não se pode afastar o achado.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

A3. Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial

Situação encontrada:

Com a finalidade de cobrir o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, realizamos procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições e parcelamentos foram repassadas de modo regular e tempestivo em 2021, bem como a medida adotada no caso de apresentação de déficit atuarial.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatamos por meio do relatório de avaliação atuarial (ID 1196987) que, no exercício de 2021, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

déficit atuarial alcançou o valor de R\$61.914.574,42. Contudo, o município deixou de editar Lei Municipal indicando o valor de déficit a ser equacionado, e conseqüentemente não atualizando o Plano de Amortização. A tabela a seguir detalha o resultado na análise efetuada:

17.5. LIMITE DE DÉFICIT ATUARIAL - LDA

Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	61.914.574,42
Valor do déficit em amortização (b)	Não foi aprovada Lei municipal para Amortização do déficit	-
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	61.914.574,42
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial, pág. 22	17,93
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,50
LDA = (DPx"a")/100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	16.651.924,79
Avaliação		Não conformidade

Nota: Após os trabalhos realizados, assim como da leitura do relatório atuarial elaborado em 2022, verificamos que o Ente não aprovou Lei Municipal indicando o valor do déficit atuarial a ser equacionado. Ressalte-se a Lei Municipal n. 1599/2021 (ID 1240528), que altera alíquotas de contribuição previdenciária não atende a esse fim.

Quanto a responsabilidade do senhor Helio da Silva, no que se refere a inércia na tomada de medidas para equacionar o déficit atuarial, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Esclarecimentos apresentados

Justifica a Administração municipal (documento 05535/22 p. 8, ID 1258976) que em se tratando de edição de lei indicando o déficit a ser equacionado e não atualização do Plano de Amortização, o Município com base no cálculo atuarial vem editando leis de alíquota suplementar para a equalização do déficit atuarial, com base nos relatórios atuariais feitos por profissional qualificado, como são os casos das Leis nºs 1.599/2021 e 1.397/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Acrescenta que apesar de não ter sido mencionado na edição das leis o valor do déficit atuarial, ambas as leis com vigência no exercício de 2021, trouxeram a alíquota suplementar como Plano de Amortização do déficit atuarial, conforme consta no Relatório Atuarial, autos do processo de prestação de contas de Governo exercício de 2021.

Justifica que será consignado na edição das próximas leis, além do percentual, o valor do déficit a ser equalizado pelo Município. Com isso solicita a desconsideração desse apontamento.

Análise dos esclarecimentos apresentados

Verificamos que a Administração adequou a alíquota suplementar da entidade previdenciária, mesmo que a Lei n. 1.599/2021 não tenha especificado o valor total do déficit e o prazo de sua amortização, na prática, ao estabelecer, no seu artigo 1º, a alíquota suplementar, ela contribui para o equacionamento do déficit. É importante frisar que a mencionada lei foi até além das alíquotas previstas na avaliação atuarial apresentada (ID 1196987), vejam:

ANO	Alíquota da Avaliação (%)	Alíquota suplementar - Lei n. 1.599/22 (%)	Diferença a maior (%)
2022	15,50	15,50	0,00
2023	15,50	17,50	2,00
2024	15,56	19,50	3,94
2025	17,48	21,50	4,02
2026	17,48	23,50	6,02
2027	17,48	25,50	8,02

Fonte: quadro 37 da Avaliação atuarial e Lei n. 1.599/21.

No entanto, pode ser objeto de alerta o fato de que, conforme se verifica na tabela acima, a Lei previu alíquotas somente até o ano de 2027, ou seja, além da não especificação do montante do déficit e do prazo total de amortização, que vai até 2056, conforme página 28 do relatório atuarial, omitindo dessa forma, as demais alíquotas que deverão ser aplicadas até o final da amortização. Contudo, entendemos que tal omissão não invalida a Lei, visto que, por força do artigo 1º, da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, a reavaliação do déficit e, por consequência, do plano de equacionamento, é feita anualmente, oportunidade para correção das omissões. Sendo que, mesmo antes do ano de 2027 pode vir a ser editada nova lei estabelecendo alíquotas suplementares, maiores ou menores, conforme resultado atuarial, para todo o prazo de amortização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Desse modo, as deficiências apontadas, por si só, não invalidam a lei apresentada. Inclusive, a falta dessas informações pode ser sanada na próxima edição, como se comprometeu a Administração em sua defesa.

Conclusão

Diante do exposto, consideramos descaracterizado o achado e sugerimos fazer alerta para que a Administração nas futuras leis de equacionamento indique o saldo do déficit atuarial, as alíquotas ou valores suplementares previstos nas avaliações atuariais a que se referirem considerando para isso o prazo total de amortização do déficit previdenciário.

A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Avaliação	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 00128/21	a) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;	Não Atendida	Considerando o constante nos relatórios do Ente, e ainda que com base nos procedimentos e testes aplicados na presente prestação de contas (2021), PT24, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação ficou menor (6,56%) que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.
Acórdão APL-TC 00303/20	III – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Não Atendida	Não houve manifestação da Administração e do Controle Interno por meio dos relatórios apresentados. Em resposta a solicitação de esclarecimentos a Administração apenas encaminhou o plano de vacinação e relação de vacinados contra a covid-19. Assim, como o Ente não apresentou qualquer resultado acerca da fiscalização exercida para fins de melhoria dos serviços ofertados nas unidades de saúde do Município, e sobretudo, por não fazer constar tópico específico em seus relatórios anuais, como exige a determinação em exame, entendemos que o item não foi atendido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Acórdão APL-TC 00303/20	IV – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Não Atendida	Não houve manifestação da Administração e do Controle Interno por meio dos relatórios apresentados. Em resposta a solicitação de esclarecimentos a Administração apenas encaminhou o plano de vacinação e relação de vacinados contra a covid-19. Assim, como o Ente não apresentou qualquer resultado acerca da fiscalização exercida para fins de melhoria dos serviços ofertados nas unidades de saúde do Município, e sobretudo, por não fazer constar tópico específico em seus relatórios anuais, como exige a determinação em exame, entendemos que o item não foi atendido.
00307/19	IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva ou quem vier a substituí-lo, a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;	Não Atendida	Extraí-se dos relatórios do Ente que a Administração admite que ainda não conseguiu aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Logo, entendemos que a presente determinação não foi atendida.
Acórdão APL-TC 00396/16	(Item III, alínea “F”) que nos próximos exercícios faça constar no Anexo de Metas Fiscais que comporão a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a devida avaliação do cumprimento das metas alcançadas, suplementando a análise com a indicação dos fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e, conforme o caso, a fixação de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento;	Não Atendida	Considerando o constante nos relatórios do Ente, e ainda que com base nos procedimentos e testes aplicados na presente prestação de contas (2021), PT20, verificamos que o resultado das metas fiscais (resultado primário e nominal) ficaram muito discrepantes das metas planejadas, concluímos que a determinação não foi atendida.

Fonte: Análise técnica.

Quanto a responsabilidade do senhor Hélio da Silva, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Além disso, em relação ao esforço para a cobrança do saldo da dívida ativa, a Administração declarou por meio de questionário (ID 1233256) que no exercício de 2021 não foram adotadas ações para cobranças do saldo pendente (judicial), reforçando a omissão no exercício das funções do chefe do executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimentos apresentados

Com relação ao item IV, “a” do Acórdão APL-TC 00128/21, justifica a Administração que em 2020, o Município arrecadou a título de recebimento da Dívida Ativa o valor de R\$758.497,34, computando juros e multas, crescimento de 58% em relação ao exercício de 2019, e no exercício de 2021 o Município arrecadou o montante de R\$801.875,60, com crescimento de 5,40%, crescimento esse atribuído aos débitos encaminhados ao Cartório de Protesto e a Lei do REFIS (Lei Municipal nº 1586/2021).

Esclarece que no exercício de 2021 foram protestados o montante de R\$253.486,99 em títulos encaminhados ao Cartório de Protestos, conforme relatório do Tabelionato de Protesto de Títulos, demonstrando que o Município vem utilizando-se do cartório de protesto como meio de efetivar as cobranças dos débitos da dívida ativa.

Referente ao Acórdão APL-TC 0303/20, Processo 1016/19, informa que a Controladoria Geral do Município, ao consultar o recebimento de ofícios, não constatou nenhum encaminhado ao órgão havendo o conhecimento apenas do o Gabinete do Prefeito e da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece que referente às ações pactuadas no Plano de Ações (2019) para a melhoria da prestação dos serviços de atenção básica na saúde, somente 06 ações do universo de 15 foram devidamente implementadas, justificando que o período pandêmico trouxe um prejuízo muito grande na implementação das ações que foram retomadas no exercício de 2022.

Pertinente ao item IV do Acórdão APL-TC 00307/20, Processo n. 01155/19, a Administração esclarece que as técnicas de planejamento das metas fiscais a partir do exercício de 2021 estão sendo elaboradas abordando a movimentação de todas as contas em formato próprio e em separado das demonstrações financeiras.

Por sua vez, referente ao Item III, alínea “f”, do APL-TC 00396/16, Processo n. 1.580/2016, apenas informa que as determinações foram prestadas nas contas do exercício de 2021, no relatório de auditoria das contas de governo e no relatório da Unidade de Controle Interno, que se fez constar em tópicos separados as determinações, aquelas que por ventura ainda não tinham sido cumpridas em exercícios anteriores e as que são encaminhadas em caráter continuado na prestação de contas de Governo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos esclarecimentos apresentados

Com relação as justificativas sobre a dívida ativa (Acórdão APL-TC 00128/21, Processo nº 01685/20), verificamos que embora a Administração tenha afirmado que adotou as medidas tendentes a incrementar sua arrecadação sendo protestados o montante de R\$ 253.486,99 em títulos encaminhados ao Cartório de Protestos, conforme relatório do Tabelionato de Protesto de Títulos de Nova Brasilândia do Oeste, não foi juntado na referida justificativa os documentos comprobatórios das referidas alegações.

Além disso, o valor inscrito na dívida ativa ao final do exercício de 2020 alcançou R\$ 12.542.103,49 e ao final do exercício de 2021 totalizou o montante de R\$16.960.991,66, demonstrando que os valores enviados para a cobrança extrajudicial são irrisórios.

Como já informado no relatório inaugural, as medidas adotadas não produziram os efeitos esperados, visto que a arrecadação ficou aquém do critério estabelecido pela jurisprudência desta Corte de Contas, não sendo apresentado nenhum fato ou documento que possa contradizer o achado referenciado pelo Corpo Técnico.

Referente ao Acórdão APL-TC 0303/20, Processo 1016/19, que versa sobre o plano de ação na área de saúde municipal, verificamos que a decisão é no sentido de que a Controladoria-Geral do Município (CGM) passe a fiscalizar o andamento das ações e que faça constar em seu relatório anual a análise do cumprimento das estratégias, indicadores e metas nele estabelecidas.

Segundo exposto pela Administração, a Controladoria Geral do Município não teria sido cientificada a respeito daquela determinação, o que se pode confirmar ao consultar aquele processo, pois nele não observamos a ciência do titular da unidade de controle interno. Constatamos de fato que o Prefeito e a secretaria municipal de saúde foram informados sobre item IV daquela decisão que não se refere a determinação específica expedida ao Controle Interno do item III da mesma decisão (IDs 985546, 1091475 e 1122319).

Além disso, em consulta ao processo n. 1016/19, verificamos que está em andamento a análise de verificação do cumprimento das determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00303/20, sendo assim, entendemos por considerar a determinação em andamento até a prolação de decisão final naqueles autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Com relação ao item IV do Acórdão APL-TC 00307/20 (Processo n. 1.155/2019) sobre as metas fiscais, os argumentos não se referem de forma específica ao teor da determinação que visa sobretudo o aprimoramento das técnicas de planejamento quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, com efeito não se pode acolher as justificativas apresentadas.

Por sua vez, referente ao Item III, alínea “f”, do Acórdão APL-TC 00396/16 (Processo n. 1.580/2016), verificamos que a Controladoria-Geral do Município passou a fazer constar em seu Relatório Anual (p. 110, ID 1196992) o exame do cumprimento desta decisão, inclusive o órgão de controle interno reportou que a mesma não foi atendida e por esta razão não acolhemos as justificativas apresentadas.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos por considerar não atendidas as determinações do Acórdão APL-TC 00128/21 (item IV, a) Processo n° 01685/20, Acórdão APL-TC 00307/20 (item IV) Processo n. 01155/19, Acórdão APL-TC 00396/16 (Item III, alínea “f”) Processo n. 1.580/2016, e considerar em andamento a determinação do Acórdão APL-TC 0303/20 (item III) Processo 1016/19.

A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (6,56%)

Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 6,56% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$12.542.103,49), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quadro: Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	8.534.086,06	4.366.424,60	822.305,59	281.622,74	11.796.582,33	9,64
Dívida Ativa Não Tributária	4.008.017,43	1.187.862,23		31.470,33	5.164.409,33	-
TOTAL	12.542.103,49	5.554.286,83	822.305,59	313.093,07	16.960.991,66	6,56

Fonte: Balanço Patrimonial de 2020; Balanço Patrimonial 2021, Notas Explicativas (ID 1196991) e Demonstrativo sintético das contas do Ativo Permanente (portal de transparência).

Registre-se que conforme informado pela Administração, do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, em razão de inconsistências entre os valores do sistema e os efetivamente registrados, não houve cobrança judicial no exercício.

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, quanto a responsabilidade do senhor Helio da Silva, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

(20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Esclarecimentos apresentados

Justifica (documento 05535/22 p. 18, ID 1258976) que no exercício de 2021 foram protestados o montante de R\$253.486,99 em títulos encaminhados ao Cartório de Protestos, conforme relatório do Tabelionato de Protesto de Títulos. Acrescenta que, além das cobranças encaminhadas ao Cartório de Protesto, o Município propôs a Lei do Refis, com o propósito de incentivar o recebimento dos débitos.

Análise dos esclarecimentos apresentados

Como já relatado, os esforços empreendidos pela Administração visando recuperar estes créditos não surtiram todos efeitos esperados, visto que a arrecadação da dívida ativa não foi satisfatória, não atendendo ao parâmetro adotado por esta Corte de Contas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela manutenção do referido achado para fins de subsidiar proposta de determinação/recomendação.

A6. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb

Situação encontrada:

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município de Nova Brasilândia do Oeste e Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que o Ente firmou termo de compromisso com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil para devolução dos recursos do fundo, contudo, o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência.

A tabela a seguir, detalha a análise efetuada:

Descrição	Respostas
a) O município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb?	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Respostas
a.1) Qual o total dos recursos devolvidos desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021?	R\$252.017,46
a.2) total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021?	R\$146.130,25
b) O município elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos?	Sim
b.1) O plano prevê a aplicação dos recursos em remuneração e encargos sociais?	Não
b.2) O município já realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição	Não
b.3) O saldo da conta "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados ?	Não se aplica
c) O município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência?	Não
c) O município promoveu a contabilização dos recursos redistribuídos pelo "novo fundo" na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais? para a checagem da não inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb	Sim

Fonte: Respostas ao questionário informações complementares (ID 1233256), Acordo de compromisso (ID 1233258) e Plano de aplicação dos recursos (ID 1233260).

Quanto a responsabilidade do senhor Helio da Silva, em relação ao não cumprimento de termos do Acordo Interinstitucional, deveria o gestor instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da transparência da gestão e aplicação dos recursos, em observância às disposições do art. 72 da Lei n. 9394/96. Tal omissão, contribuiu para a não implementação Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO (ID 1233259) e, por conseguinte, violação à transparência, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Esclarecimentos apresentados

Justifica (documento 05535/22 p. 18, ID 1258976) que as informações referentes ao termo de compromisso interinstitucional estão publicadas no ícone Conselho de acompanhamento e Controle Social (Fundeb) disponibilizado no Portal Transparência do Município, a fim de cumprir com essa determinação.

Análise dos esclarecimentos apresentados

Em consulta ao Portal Da Transparência do Município (<https://transparencia.novabrandia.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/1089>) constatamos que de fato a Administração disponibilizou o referido termo de adesão para conhecimento da população municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos esclarecimentos apresentados

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

A7. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 5.026.847,63

Situação encontrada:

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID 1196987) e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo do Balanço Patrimonial (ID 1196979).

Após análise, constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$5.026.847,63, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 105.166.544,42	R\$ 110.193.392,05	-R\$ 5.026.847,63

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1196979) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1196987).

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

Esclarecimentos apresentados

A Administração esclarece (documento 05535/22 p. 18, ID 1258976) que em virtude desse apontamento já foi realizada a devida correção conforme Balanço Patrimonial, enviando o demonstrativo em anexo, informando que a contabilidade tomará as devidas providências para que a distorção não ocorra nos próximos exercícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos esclarecimentos apresentados

A Administração Municipal enviou o Balanço Patrimonial (documento 05535/22, p. 40, ID 1258976, no qual apresenta a correção da distorção inicialmente detectada, razão pela qual sugerimos a juntada da peça contábil nos autos e conseqüentemente o afastamento do achado.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005 de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020¹ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1228995, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

¹ Destaca-se como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- i. **Não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 67,26%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 67,78%;
 - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50%;
 - e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,58%;
 - f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 84,25% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.
- ii. Está em situação de **Risco de não atendimento** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,20%;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 85,44%;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,86%;
- f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

utilizados para fins pedagógicos, meta 2,69%², prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,11%;

- k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,17%;
- l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Esclarecimentos apresentados

A Administração apresentou suas justificativas (documento 05535/22 p. 20/27, ID 1258976) sobre o cumprimento das metas e indicadores do Plano Nacional de Educação, conforme resumo a seguir apresentado:

Tabela. Justificativas sobre o descumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Achado	Indicador	Justificativa	Comentários do Auditor
	a) Indicador 1 A da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 67,26%.	Para o atendimento da população de 4 e 5 anos não existe lista de espera, embora observando as matrículas deste ano comparando com os dados do DATASUS/2012, o município não conseguiu atingir o atendimento de 100% nesta faixa etária. Enquanto que no ano de 2020 o mesmo atendia um percentual de 55,96%, em 2022 teve um aumento, onde está atendendo 71,45%, esclarecendo que o déficit de atendimento é de 28,65%. Reporta que o deve ser levado em consideração os dados de população oferecidos para se fazer o cálculo, haja visto que está muito defasado em relação ao ano de monitoramento.	Conforme exposto pela Administração, o indicador encontra-se com o prazo vencido, faltando atingir 100%

² O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

INDICADORES E ESTRATÉGIAS NÃO ATENDIDAS	b) Estratégias 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública das famílias por creches). A referida estratégia está sem indicador	O município informa que tem outra estratégia, mas realizou em 2019 uma consulta pública e mobilização em busca de estudantes nesta faixa etária.	Segundo informado, o Município fez consulta apenas em 2019, portanto, não foi apresentado o referido indicador.
	c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio- universalização do atendimento no ensino médio para a população de 15 a 17 anos, meta 100% prazo 2016) por haver alcançado o percentual de 67,78%.	A SEDUC através da CRE/Rolim de Moura com a escola de Ensino Médio deste município realizou a reorganização do Ensino Médio Regular para o Novo Ensino Médio, ampliando a carga horária de 800 horas para 1.040 horas. O percentual estimado da população está defasado visto que os dados oficiais do número desta população é 2012, resultando em um índice em desconformidade com a realidade. O município tem realizado frequentemente a busca ativa dos estudantes que não estão frequentando a escola.	Embora tenha se observado algumas ações realizadas pela Seduc do Estado o indicador não foi atingido.
	d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50%.	Justificou que o Plano Municipal de Educação não possui a estratégia 7.15, mas escolas todas possuem internet de fibra ótica e todos professores receberam notebook (ano 2020) e os estudantes do 5º ao 9º Ano receberam tablet (2021) e ainda falta instalar laboratório de informática em duas escolas e já está sendo feito o certame licitatório para aquisições de computadores. Na parte administrativa todas escolas se encontram informatizadas.	Observamos que a Administração vem adotando as medidas, estando o indicador aquém da meta que se encontra com prazo expirado.
INDICADORES E ESTRATÉGIAS NÃO ATENDIDAS	e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,58%.	Esclarece que o Plano Municipal de Educação não possui este indicador, mas o Município desde o ano de 2017, repassa o percentual do piso do magistério nacional aos professores, será feito alterações no PCCR	Não foi estabelecido e apresentado o indicador.
	f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam	Informa que a estratégia 18.1 é diferente: 18.1 - Prever, nos planos de Carreira dos profissionais da educação, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu. Ainda informa que foi realizado o concurso público de Edital 01/2020 no qual foi prorrogado devido o período pandêmico e, realizado no ano de 2021, onde foram convocados todos os professores aprovados e	Conforme exposto, o Município possui uma outra estratégia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

	ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 84,25% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares	classificados. Acrescenta que vem ampliando o número de vagas em especial Creche e Educação Infantil, ainda houve a necessidade de realizar um processo seletivo temporário para atender a demanda.	
INDICADORES E ESTRATÉGIAS EM RISCO DE NÃO ATENDIMENTO	a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,20%;	Apresentou uma tabela de matrículas com o aumento do número de crianças atendidas que vem crescendo ano a ano, passando de 94 em 2012 para 212 em 2022.	Como visto, o Município vem aumentando o número de crianças matriculadas, o prazo até 2024.
	b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024)	Esclarece que o município até o momento não possui lista de espera. Foi criado a Portaria nº 08 de 20 de junho de 2022 que dispõe sobre os critérios da Central Única de Vagas para classificação de crianças em lista de espera para vaga em creche.	Segundo informado, o Município não possui lista de espera, contudo não apresentou o indicador.
	c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024).	Esclarece que as informações são divulgadas no portal da transparência.	Não apresentou o indicador
INDICADORES E ESTRATÉGIAS EM RISCO DE NÃO ATENDIMENTO	d) Indicador 2 A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental – universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 85,44%.	Justifica que o município oferece vagas para atender toda a demanda existente. Além disso tem uma população nesta faixa etária sendo atendida no município de Castanheiras conforme o TAC firmado entre os dois municípios e o Ministério Público. O percentual estimado da população está defasado visto que os dados oficiais do número desta população é 2012, resultando em um índice em desconformidade com a realidade.	Não apresentou o indicador, mas atende toda a demanda existente, verifica-se que o número de matrículas diminuiu de 2012 a 2022.
	e) Indicador 3B da meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver	Apresentou uma tabela de matrículas efetuadas por ano.	Verificamos que o número de matrículas diminuiu de 2012 a 2022, o indicador encontra-se abaixo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

	alcançado o percentual de 62,86%		mas tem prazo até 2024..
	f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;	Não possui nenhuma estratégia na meta 4 específica a esse atendimento, mas foi contemplado esse atendimento através da Portaria nº 08 de 20 de junho de 2022.	Não foi apresentado o indicador.
	g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);	Informa que o Município aplica a avaliação diagnóstica, trabalha com os resultados e também foi assinado o termo de adesão PAIC, Programa de Alfabetização na Idade Certa com apoio do TCE/RO. As escolas da rede municipal aderiram ao Programa Tempo de Aprender do Governo Federal no qual os estudantes são avaliados bimestralmente. Os resultados servem de parâmetros para repensar e reorganizar as práticas pedagógicas de sala de aula.	Não foi apresentado o indicador.
	h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.	Informa que o município atende com escola da rede estadual com a educação de tempo integral, alterando a carga horária de 800 horas para 1.432 horas.	Não esclarece sobre a ampliação da oferta.
INDICADORES E ESTRATÉGIAS EM RISCO DE NÃO ATENDIMENTO	i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10%.	Esclarece que já está em estudos a ampliação de mais uma escola de tempo integral no Município, hoje o município atende uma escola da rede estadual com a educação de tempo integral, alterando a carga horária de 800 horas para 1.432 horas.	Idem
	j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,34%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,11%	Informa que todas as escolas da rede municipal de ensino contam com computadores e laboratório de informática para o corpo discente e docente. Foram adquiridos notebooks no exercício de 2020 para todos os professores, com a finalidade de oferecer acesso as ferramentas tecnológicas de trabalho, e para todos os estudantes do 5º ao 9º Ano, da rede municipal de ensino receberam tablets, para auxiliar nas atividades escolares. Na parte administrativa das	Informa-se que foi realizado aquisições de computadores, mas constatamos que o percentual ainda está aquém das expectativas, a verificação do cumprimento da estratégia encontra-se em andamento até 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

		escolas, foram equipadas com ferramentas tecnológicas além de internet de qualidade.	
	k) Estratégia 7.18 da Meta7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,17%.	Esclarece que todas as escolas da rede municipal de ensino passaram por adequações e reformas, hoje não tem mais nenhuma sala de madeiras nas escolas Municipais, foram construídos 3 refeitórios, as escolas foram pintadas e se encontram com a infraestrutura adequada para receber nossos alunos.	Informa-se que estão sendo adotadas as medidas, a estratégia encontra-se em andamento até 2024
	k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;	Justifica que a meta ainda não foi alcançada, no entanto, hoje é oferecido um Polo do IFRO no Município em parceria da Secretaria de Estado da Educação e Secretaria Municipal de Educação.	Como se vê a educação profissional é oferecida pelo Governo Federal através do IFRO.

Análise dos esclarecimentos apresentados

Em que pese todas as ações e esforços empreendidos para o atendimento das metas, estratégias e indicadores a vencer, não se pode acolher os argumentos apresentados, haja vista que ainda há muito a se fazer para a melhoria da educação pública ofertada pelo Município, especialmente depois de todos os impactado provocados pela paralisação das aulas presenciais no exercício de 2021, portanto, as deficiências listadas na situação encontrada deste achado devem ser combatidas a fim de melhorar a eficiência na aplicação dos recursos e a situação da educação municipal.

Ressaltamos, assim, o papel primordial que tem os Municípios na implantação das políticas educacionais razão pela qual se reconhece os esforços empreendidos pela Administração, no entanto, o trabalho elaborado pelo Corpo Técnico foi conclusivo no sentido de que todo o empenho da gestão ainda não está sendo suficiente, em face dos resultados apresentados que demonstram o não atingimento de algumas metas e indicadores, cabendo assim ao Poder Executivo empenhar-se ainda mais no sentido de planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada, pois não apresentou os indicadores de cumprimento do PNE para contrapor a existência do.

A9. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatamos que o município deixou de promover a ampla divulgação da composição e funcionamento do Conselho do Fundeb. A tabela a seguir detalha o resultado na análise efetuada:

Descrição	Respostas
Parecer - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS instruiu com parecer a prestação de contas de 2021?	Sim
Disponibilização de informações - O município disponibilizou em sítio eletrônico as informações descritas a seguir:	-
a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;	Não
b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;	Não
c) atas de reuniões;	Não
d) relatórios e pareceres;	Não
e) outros documentos produzidos pelo conselho.	Não

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1233256).

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, especialmente os resultados da aplicação dos recursos da educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do funcionamento do Conselho do Fundeb, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Destaca-se que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, contudo, a Administração não apresentou seus esclarecimentos (ID 1239195).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimentos apresentados

Informa a Administração (documento 05535/22 p. 28, ID 1258976) que o ícone Conselho de acompanhamento e Controle Social (FUNDEB) foi disponibilizado no Portal Transparência do Município a fim de cumprir os preceitos legais do inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, §2º, e art. 48-A, incisos I e II, todos da LC n. 101, de 2000.

Análise dos esclarecimentos apresentados

Em consulta ao Portal da Transparência do Município (<https://transparencia.novabrazilandia.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/1089>) constatamos que de fato a Administração disponibilizou os referidos documentos, mas não foi mencionado nas justificativas se foi providenciado correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos o acolhimento parcial as justificativas, além disso, propomos determinação para que a municipalidade disponibilize o correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho do Fundeb a fim de promover e incentivar ainda mais o controle social sobre a execução orçamentária e financeira do referido fundo.

A10. Remessa intempestiva de balancete

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos executados, verificamos que a Administração remeteu intempestivamente o balancete do mês de dezembro do exercício de 2021.

Imagem- Remessas enviadas 2021



Fonte: Sistema Sigap Integrador.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimentos apresentados

A Administração afirma (documento 05535/22 p. 28, ID 1258976) que de fato o balancete do mês de dezembro/2021 teria sido encaminhado de forma intempestiva, mas justifica que está trabalhando para que essa inconsistência não ocorra no exercício de 2022.

Análise dos esclarecimentos apresentados

Em suas justificativas a Administração corrobora com o achado, portanto o mesmo deve ser mantido nos seus exatos termos.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

A11. Ausência de informações no portal de transparência

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos a ausência de divulgação de informações necessárias para o conhecimento e incentivo à participação popular no portal de transparência do município. A tabela a seguir detalha o resultado na análise efetuada:

Tabela: Avaliação do incentivo à participação popular

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Atende	Audiência PPA 2022_2025.
2. Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	
3. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	

Fonte: Portal Transparência, disponível em: (<https://transparencia.novabrazilandia.ro.gov.br/>), acesso em: 28/06/2022.

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, e nesse sentido, deixar de promover a ampla divulgação de informações de fomento à participação popular, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Destacamos que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimentos apresentados

Esclarece o jurisdicionado (p. 29, ID 1258976) que as atas das audiências públicas relativas a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, bem como para a avaliação das metas de resultado primário e nominal do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 estão publicados no portal de transparência do município e com isso solicita a elisão do apontamento.

Análise dos esclarecimentos apresentados

Em consulta ao portal da transparência do Município na aba Audiência Pública-PPA/LDO/LOA (<https://transparencia.novabrazilandia.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/1010>) observamos que a Administração publicou as audiências públicas para discussão dos planos de governo municipal, assim como para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres/2020.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

A12. Distorção no valor de R\$8.464,83 entre as receitas Cota-Parte FPM e Fundeb (DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0141/2022-GCWCS, ID 1246323)

O resultado do exame empreendido nos autos pelo Ministério Público de Contas (ID 1243442), a partir da análise preliminar da documentação das contas em apreço, realizada pela SGCE (ID 1240630), detectou uma distorção no valor de R\$8.464,83 (oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), entre as receitas (Cota-Parte FPM e FUNDEB) arrecadadas informadas no demonstrativo do Banco do Brasil S/A e a constante do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Ente Municipal. Este descompasso consta descrito na Cota Ministerial n. 0010/2022-GPGMPC (ID n. 1243442), e tomou por base, entre outras, as informações dispostas pela SGCE, em seu Relatório Técnico preliminar (ID n. 1240630), no quadro constante da fl. n. 1.213 dos autos, na coluna Resultado da Avaliação, na linha que trata sobre Receita Orçamentária e Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimentos apresentados

Esclarece o jurisdicionado que, em função do acordo realizado entre o Tribunal de Contas, Ministério Público, AROM e o Banco do Brasil, para o ajuste de recursos repassados ao Fundeb, quando do débito dos recursos e o crédito da diferença, houve uma contabilização errônea dos valores dos lançamentos iniciais, fato que foi corrigido e as receitas do FPM e do FUNDEB conferem com os valores recebidos via Conta Daf Banco do Brasil com os valores contabilizados na Receita Corrente Líquida na contabilidade municipal, encaminha o anexo o TC 04 visando a elisão do apontamento.

Análise dos esclarecimentos apresentados

Inicialmente insta apresentarmos o resumo da apuração técnica para melhor entendimento da situação:

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	17.468.947,45	17.496.163,24	-27.215,79
Cota-Parte do ITR	34.635,06	34.635,06	-
Transferências de recursos do FUNDEB	13.042.089,90	13.023.338,94	18.750,96
Transferência da Cota-Parte do ICMS	15.713.566,81	15.713.566,81	-
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	80.523,55	80.523,55	-
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)		Inconsistência	-8.464,83

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Processo n. 02679/21) e Portal do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>).

Como visto, o registro da Receita Corrente da Cota-Parte do FPM foi feito a maior gerando uma divergência de -R\$27.215,79 e, por sua vez, a receita do Fundeb foi contabilizada na Receita Corrente a menor apresentando uma diferença de R\$ 18.750,96.

No entanto, a Administração apresentou o Anexo 4 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (documento 05535/22 p. 45/50 do ID 1258976) no qual se verifica que o valor da Cota-Parte do FPM corresponde exatamente ao valor (R\$17.468.947,45) que foi transferido a Prefeitura, assim acolhemos essa justificativa devido ao erro de registro na RC.

Já a diferença apresentada na receita do Fundeb, não se consegue apurar com base na análise do Anexo 4 a origem da suposta divergência. Por outro lado, considerando a materialidade exposta no papel de trabalho, Materialidade de Auditoria (MG), cujo Limite de Acumulação das Distorções (LAD) devem superar o valor de R\$25.795,47 para que possa ser reportado o referido achado de auditoria, e, considerando que, com base na extensão do trabalho desenvolvido, não obtivemos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

evidências adequadas e suficientes de mal emprego ou desvio destes recursos, consentâneo com os princípios do julgamento e ceticismo profissional, é que sugerimos que o achado seja reconsiderado.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos, com base nos esclarecimentos dos responsáveis e na materialidade definida para a auditoria, pela descaracterização da situação encontrada.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar ID 1240630) e DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0141/2022-GCWCSC (ID 1246323), concluímos pela descaracterização dos achados A1, A3, A6, A7, A11 e A12, pela manutenção parcial no relatório conclusivo dos achados A4 e A9 e pela manutenção integral dos achados A2, A5, A8 e A10.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste do exercício de 2021.

Porto Velho, 13 de outubro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Marcos Alves Gomes
Auditor de Controle Externo, Mat.: 440

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

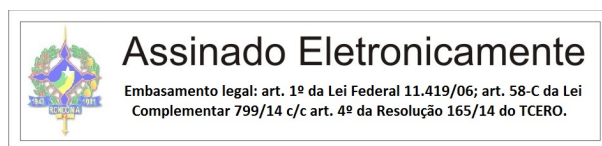
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo, Mat.: 442

Em, 13 de Outubro de 2022



MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 13 de Outubro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO